



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÍTALO PEREIRA SANTANA

**OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO**

**LAVRAS- MG
2019**

ÍTALO PEREIRA SANTANA

**OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de
Lavras, como parte das
exigências do curso de
graduação em Direito.
Orientador(a): Mariane Silva
Paródia

**LAVRAS- MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S232a Santana, Ítalo Pereira.
Os animais como sujeitos de direitos no sistema jurídico brasileiro / Ítalo Pereira Santana; orientação de Mariane Silva Parodia. -- Lavras: Unilavras, 2019.
51 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Animais. 2. Sujeitos. 3. Direitos. I. Parodia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

ÍTALO PEREIRA SANTANA

**OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de
Lavras, como parte das
exigências do curso de
graduação em Direito.

Aprovado em: 09/10/2019

ORIENTADOR(A):

Profa. Me. Mariane Silva Paródia

MEMBRO DA BANCA:

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira

**LAVRAS- MG
2019**

*Aos meus pais Pedro e Adalgiza
À minha namorada Maria Eduarda
Aos meus avós maternos Maria e Lázaro
À minha avó paterna Maria.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me ajudaram a enfrentar mais uma etapa em minha vida. Aos meus pais, meu profundo agradecimento por me permitirem ter uma formação, a minha namorada por me apoiar em todos os momentos, à minha orientadora Mariane Silva Paródia por me guiar na elaboração deste trabalho, ao professor Dr. Denílson Victor Teixeira Machado, membro da banca de avaliação pelo zelo com que trabalha.

RESUMO

Introdução: Apresenta uma análise da possibilidade de conferição aos animais da personalidade jurídica. **Objetivo:** averiguar se podem ou não ser os animais considerados sujeitos de direito à luz do sistema jurídico estabelecido atualmente no Brasil. **Metodologia:** a metodologia utilizada para a análise do aludido tema teve por base o método multidisciplinar, correspondente a pesquisa à internet, biblioteca da UNILAVRAS e livros eletrônicos, com instrumento teórico produzido por filósofos e doutrinadores. **Resultados:** o obstáculo principal consiste na escolha do antropocentrismo como visão ética adotada no ordenamento jurídico, firmando um pensamento antropocêntrico na sociedade, que dificulta a difusão da ideia ecocêntrica/biocêntrica. **Conclusão:** este estudo nos permitiu concluir que existem diversos obstáculos para a atribuição da personalidade jurídica aos animais, devido ao enraizamento do pensamento antropocêntrico que se tornou muito forte no ocidente. Isto mostra que a preocupação atual para com os animais deriva, na verdade, de uma preocupação com as consequências que a falta daqueles animais terá no ecossistema, portanto não é uma preocupação com os animais em si. Assim uma das conclusões principais é a necessidade de se afastar esse pensamento antropocêntrico para que exista uma real preocupação com os animais e a sua proteção.

Palavras-chaves: Animal. Antropocentrismo. Ecocentrismo. Biocentrismo. Personalidade Jurídica.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART Artigo

CC Código Civil

CF Constituição Federal

INC Inciso

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DA LITERATURA	11
2.1 FUNDAMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL	11
2.1.1 Histórico	11
2.1.2 O meio ambiente	15
2.1.3 Natureza jurídica do meio ambiente	16
2.1.4 Elementos ambientais.....	18
2.2 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	23
2.2.1 Pensamento antropocêntrico	23
2.2.2 Pensamento ecocêntrico/biocêntrico.....	28
2.2.3 Da personalidade jurídica.....	29
2.2.4 Personalidade jurídica aos animais.....	31
2.2.5 Da representação	34
2.3 OS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	37
2.3.1 A proteção aos animais internacionalmente	42
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	45
4 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual o tema ambiental é cercado de várias polêmicas, que acabam criando problemáticas acerca de como será o futuro da civilização humana e do planeta em que ela habita se não houver uma mudança na visão ética aplicada em nosso sistema jurídico.

Os seres humanos habitam a Terra há milhares de anos, sendo a espécie que mais se desenvolveu intelectualmente dentre as outras. Essa vantagem fez com que o homem aos poucos adotasse uma postura existencial superior às demais criaturas, tendo como ápice esse pensamento concreto no antropocentrismo, este que surgiu no ocidente e que se suporta na ideia de o homem seria o centro de toda a existência.

Este trabalho tem o objetivo de apresentar um cenário no qual a espécie humana é semelhante a todas as criaturas da Terra sem distinção até mesmo jurídica, no que se refere aos direitos de cada animal, visando a sua proteção e preservação, da hostilidade que muitas vezes lhes são impostas pela realidade em que o ser humano vive.

A questão principal a ser trabalhada é a construção de uma cultura, na qual a ideia de que o ser humano é superior aos demais animais pela sua capacidade de raciocinar é prejudicial ao nosso ecossistema. Há também de ser levado em consideração o fato de que os demais seres sencientes também tem emoções como o sofrimento e a alegria, sentimentos que muitas vezes são o que definem a vida e não a capacidade de raciocinar. Esse é um desafio enorme devido a ideia propagada pela sociedade que considera os demais animais como meramente objetos a serviço da vontade do ser humano.

A problemática envolve validar a atribuição da personalidade jurídica às criaturas sencientes, sendo necessário desenvolver uma linha de pensamento, na qual consideram-se todos os elementos do ecossistema e as consequências da ação do ser humano quando não há consideração com os demais animais.

Para traçarmos uma linha de pensamento no sentido de validar a personalidade jurídica dos animais, é necessário analisar as diferenças entre o pensamento antropocêntrico e o ecocêntrico/biocêntrico, apresentando os fundamentos de cada, enquanto é feita uma comparação acerca do impacto causado pelo pensamento antropocêntrico em posicionar o ser humano como ser superior.

Serão analisados os requisitos da personalidade jurídica, para averiguar a sua atribuição aos animais, assim como a maneira que os animais são protegidos no sistema jurídico do Brasil, que conta com previsão na CF de 1988, Capítulo VI, artigo 225, §1º, inciso VII (BRASIL 1988), no sentido de que os animais devem ser protegidos para assegurar ao ser humano um meio ambiente ecologicamente saudável e não por possuírem direitos intrínsecos a vida.

Conclui-se que a realização deste trabalho é de grande valor para que possamos fazer com que os animais deixem de ser tratados como objetos que servem a vontade do homem para passarem a ter direitos próprios. Para que alcancemos este objetivo é necessária uma mudança na forma de pensar do ser humano, deixando o egoísmo de lado e abraçando uma ideia de que para que haja harmonia no planeta precisamos nos ver como iguais perante todas as criaturas.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL

O estudo do direito ambiental contempla todas as relações jurídicas ambientais, desde as ações do homem em contato com a natureza até as normas de proteção do ecossistema, com o objetivo de aprimorar a qualidade do meio ambiente como um todo. Importante não só para garantir a qualidade de vida da sociedade, mas também para garantir a preservação da biosfera, que corresponde ao conjunto de todos os ecossistemas da Terra.

2.1 HISTÓRICO

Para dar início ao trabalho se faz imperativa a pesquisa dos aspectos históricos do Direito Ambiental. No passado a ideia de que a sobrevivência da raça humana estava ligada diretamente a perpetuação de um meio ambiente estável e protegido era desconhecida, o que fez com que gerações perpetuassem o pensamento de que a natureza servia somente para se tirar recursos em prol do desenvolvimento humano. Com isso décadas se passaram sem que algum modo de proteção ao meio ambiente existisse, com milhares de espécies sendo declaradas extintas durante este período. O entendimento de que a vida está diretamente condicionada à um meio ambiente estável só veio com os avanços proporcionados por pesquisadores ao longo dos anos.

Como expõe WAINER (1999), no século XIV, o Direito Português proporcionou no Brasil uma grande evolução nos quesitos econômicos, jurídicos e políticos, devendo ser analisado o contexto histórico do avanço das normas da época.

De acordo com WAINER (1999), no Brasil após a primeira década após o descobrimento, a legislação que estava em vigor eram as Ordenações Afonsinas. Essa legislação teve sua compilação concluída em 1446 durante o reinado de D. Afonso V, que ocupava o trono português. Foi constituída a primeira compilação oficial do direito do país, compondo-se de cinco livros, quais sejam:

O livro I trata da organização judiciária, contendo os Regimentos dos Magistrados, além dos dispositivos constitucionais e administrativos. O livro II aborda genericamente e sem qualquer sistematização vários temas, dentre eles, privilégios de determinados indivíduos, bens da igreja, sendo que o livro III versa sobre questões de processo civil, e os livros IV e o V, respectivamente, referem-se a questões de direito civil e direito penal. (Wainer, Legislação ambiental brasileira, p.4/5.1999)

Sempre existiu uma preocupação enorme no que se refere a preservação dos recursos naturais provenientes da natureza, principalmente as florestas que forneciam a madeira necessária para a construção das embarcações que eram usadas pela frota portuguesa. Porém tal proteção era motivada em grande parte por motivos econômicos, ou seja, não havia realmente uma preocupação com o meio ambiente.

Para WAINER (1999) é necessário destacar o fato de que, o rei D. Afonso IV declarou como crime de injúria, o desmatamento de árvores frutíferas. A preocupação com as aves, era ainda mais antiga, tendo o rei D. Diniz criado essa iniciativa no dia 9 de novembro de 1326, que depois foi compilada no livro V, de título LIII, das Ordenações Afonsinas. Em 26 de junho de 1375, durante período do reinado de D. Fernando I, foram criadas as sesmarias (do latim caesina, que significa corte, incisão; sesma ou sesmo) em decorrência das adversidades que ocorriam pela falta de alimentos, em especial aos alimentos feitos do trigo e da cevada.

No período após o estabelecimento das colônias no Brasil, ocorreram mudanças na legislação, em grande parte pela introdução das Ordenações Manuelinas, que foram organizadas e compiladas em 1521. Merece destaque o livro IV, título LXXXIII, que introduziu critérios para a caça de animais como lebres e coelhos, onde não se poderia mais usar meios cruéis para a caça desses animais, e também o título XCVIII, que regulava a venda de colmeias de abelhas, obrigando o comerciante a manter os animais vivos. (WAINER, 1999)

De acordo com MAGALHÃES (1998), devido a motivos de natureza econômica, com o crescente consumo de madeira, o Brasil e os demais países reforçaram a defesa de seus recursos naturais. Com tamanha riqueza natural, o Brasil sofria constantes ataques motivados pela busca por madeira, além do contrabando do recurso que também se tornou um problema na época, o que motivou a implantação de medidas de proteção às florestas. Um exemplo dessas medidas se deu em 1530, quando foi criado o regime das Capitanias Hereditárias.

Para WAINER (1999), em 1548, com o objetivo de concentrar o poder nas mãos da Coroa Portuguesa, instituiu-se o Governo Geral, um novo sistema com a finalidade de tentar amenizar o contrabando do pau-brasil. Com isso passaram-se a ser expedidos vários instrumentos legais, como ordenações, regimentos, entre outros, originando o Direito Ambiental. Com a aprovação das Ordenações Filipinas,

durante o reinado do Rei Filipe II em 1603, consolidaram-se as normas que eram obrigatórias em todas as colônias portuguesas, que se mantiveram válidas no Brasil mesmo após o decreto do Código Civil, por meio da Lei nº 3.071/1916.

Em 1605, foi criada a primeira lei de proteção ao meio ambiente brasileira. Chamada de Regimento sobre o Pau-Brasil, a lei proibia a derrubada de árvores da espécie Pau-Brasil para aqueles que não possuíam a licença real, punindo severamente aqueles que a infringiam (WAINER, 1999). Assim, surgia a preocupação dos governantes para com o meio ambiente, devido ao constante desmatamento que ocorria na época (MAGALHÃES 1998).

Com a invasão das forças militares francesas em Portugal, a família real portuguesa não viu outra opção a não ser vir para o Brasil. Com a instalação da família real no Rio de Janeiro em 1808, logo veio a implantação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, configurando a primeira área de preservação de espécies da flora e fauna no Brasil (WAINER 1999). Deve-se destacar o valor desta iniciativa, que foi a primeira medida de natureza conservacionista do país (MAGALHÃES 1998)

A primeira Constituição brasileira, formulada em 1824, nada constava sobre medidas de conservação do ecossistema. O Direito Ambiental somente viria a perceber uma evolução significativa entre os anos de 1889 a 1991, com a real preocupação do legislador com conservação do meio ambiente (MAGALHÃES, 1998).

A promulgação da Constituição Federal de 1891 trouxe inúmeras inovações para o país, a maior novidade foi a criação dos três poderes: Executivo, Judiciário e Legislativo, cada um agindo de forma independente e também incumbir ao Supremo Tribunal Federal o dever de defender a Constituição. No que se refere a normas de proteção ambiental, o artigo 34, inciso 29, era o único que tratava do assunto, que incumbia à União o dever e a competência para criar leis sobre as minas e terras. Em 1º de janeiro de 1916, durante o mandato do Presidente Wensclau Braz Pereira Gomes foi promulgado o Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 1.807, revogou as matérias de direito civil nele presentes. Se tratando da matéria ambiental, em seus artigos 554 e 555, tratava na sessão de Direitos de Vizinhança sobre o uso nocivo da propriedade (WAINER, 1999)

O artigo 10 da Constituição de 1934 incumbia a União e os Estados, a proteção das belezas naturais e demais monumentos históricos presentes no país. Posteriormente o decreto nº 24.645 de 1934, finalmente regulou a proteção dos

direitos dos animais, impondo pena privativa de liberdade e multa àqueles que fossem cruéis com animais, mesmo não sendo seu proprietário. O Ministério Público também teve um grande papel na proteção do meio ambiente, com a criação da lei nº 7.347, de 1985, que configurou como sendo matéria de ação civil publica os casos ocasionados ao meio ambiente. (WAINER, 1999)

Destaca-se, também, o artigo 33, parágrafo único, da Lei nº 7.653 combinado com o artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 7.584, de 1987, que proibia o mercado paralelo após o ato de apreensão de animais e de produtos da caça e da pesca. Neste caso, os animais apreendidos eram libertados em seu habitat ou deixados em jardins zoológicos, fundações, a depender do estatuído na Lei nº 9.605, em vigor. Já os produtos perecíveis apreendidos deveriam ser doados aos hospitais, às instituições científicas (WAINER, 1999).

Para MAGALHÃES (1998), com relação à Constituição de 1967 não houveram mudanças, já a Constituição de 1969 trouxe uma novidade, a de levantamento ecológico das terras sujeitas a calamidades e no caso de mau uso da propriedade, o proprietário deixaria de receber incentivos do Governo. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, durante o Governo do Presidente da República José Sarney, ocorreu uma enorme mudança no tratamento dado ao meio ambiente, trazendo especificamente no Capítulo VI, artigo 225, matéria relacionada, tão somente, ao Meio Ambiente (WAINER, 1999).

Assim preceitua o caput do artigo 225, da Constituição Federal de 1988: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, CF 1988, artigo 225).

Para MEDEIROS (2004), trata-se de um direito que a todos pertence, incluindo as presentes e futuras gerações, brasileiros ou estrangeiros, bem público e essencial à sadia qualidade de vida, com a obrigação tanto do Poder Público quanto da coletividade de defendê-lo e preservá-lo.

Um dos aspectos mais importantes foi a instituição do direito à não degradação, contrapondo ao direito à exploração. Havendo a substituição de um regime de exploração de forma plena e incondicionada, para um regime de exploração limitada e condicionada. Limitada no sentido de que nem tudo poderá ser explorado e condicionada, pois mesmo que possa ser explorado, está sujeito às

condições impostas na lei e na licença ambiental (CANOTILHO, 2010).

Com a perspectiva de melhoria da qualidade de vida e de bem-estar social a ser alcançado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado ao nível de direito fundamental (CARLI, 2004).

Para MILARÉ (2007), a fundamentalidade implica em uma indisponibilidade, que é acentuada na Constituição Federal quando menciona a necessidade de preservação do meio ambiente pelas presentes e futuras gerações. Foi estabelecido um dever de cunho moral, jurídico e constitucional, no sentido de que, as presentes gerações deverão preservar e proteger o meio ambiente e transmiti-lo às futuras gerações nas melhores condições, visando o equilíbrio ecológico.

A Constituição Federal é tida como uma das mais avançadas em termos de matéria ambiental, juntamente com as legislações estaduais e municipais (MILARÉ, 2007).

Vale ressaltar que, a nova Constituição, influenciou a legislação infraconstitucional na criação de novas medidas de proteção aos animais, objetivando o aperfeiçoamento da defesa ambiental. (MAGALHÃES, 1998).

2.2 O MEIO AMBIENTE

Para COSTA NETO (2003) o meio ambiente é objeto de preocupação do Direito, revestindo-se de caráter fundamental e direcionado no reconhecimento da inerência da dignidade humana no direito ao meio ambiente sadio. Isso porque, como a dignidade da pessoa humana é fundamento de ordem interna, gera uma grande preocupação quanto a pessoa, de tal forma que, a matéria ambiental também adquire importância por se relacionar com a preservação da própria vida em geral.

Segundo LEUZINGER (2008), a expressão “meio ambiente” foi criada pelo dinamarquês Jens Baggesen, em 1800, sendo introduzida, posteriormente, por Jakob Von Uexküll em seu discurso biológico. No Brasil, a primeira definição legal de meio ambiente se deu com a edição da Lei nº 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Definida segundo o artigo 3º, inciso I, da referida lei, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas.” (BRASIL, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981).

Vale ressaltar que não existe apenas um sentido para a expressão “meio ambiente”, devido à sua riqueza e complexidade, tendo conteúdo mais intuitivo do que definitivo. (MILARÉ, 2007).

Assim, como o seu conteúdo é bastante amplo, a defesa de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, se torna praticamente ilimitada. (MAZZILLI, 2003).

MILARÉ (2007) diz que apesar da palavra “meio” e o vocábulo “ambiente” serem termos similares, ou seja, tratarem de uma mesma palavra, possuem significados diferentes. A palavra “meio” pode significar a metade de um inteiro, um determinado contexto físico ou social ou um recurso para alcançar ou produzir algo. Enquanto que o “ambiente” pode ser um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. De todo modo, no Brasil, a expressão “meio ambiente” já está consagrada na doutrina, na lei e na jurisprudência.”

Numa linguagem mais técnica, o meio ambiente é constituído por seres bióticos e abióticos com suas relações e interações. Juridicamente, o conceito “meio ambiente” distingue-se em duas perspectivas, quais sejam: estrita e ampla. A estrita considera o meio ambiente como aquele constituído pelo patrimônio natural e pelas relações entre e com os seres vivos. Já na ampla, o meio ambiente abarca toda a natureza original (natural), artificial e bens culturais correlatos. É afeta ao meio ambiente tudo aquilo que versar sobre o respeito ao equilíbrio ecológico, ser bem de uso comum e induzir a sadia qualidade de vida, de tal forma que todas as formas de degradação ambiental deverão ser combatidas. (MAZZILI, 2003).

Para LEUZINGER (2008), a proteção ambiental é importante para uma boa qualidade de vida, sendo que tal proteção deve ser entendida como a utilização aceitável, para que as presentes e as futuras gerações a desfrutem, e não utilizem irreversivelmente os recursos naturais. Como a proteção ambiental está intimamente ligada à uma boa qualidade de vida, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Segundo FIORILLO (2010) tradicionalmente, o direito se distinguia entre o interesse público, em que o titular é o Estado, e o interesse privado, em que o titular é o indivíduo. O direito individual foi mais praticado em meados do século XIX,

devido à Revolução Francesa, tendo o seu declínio após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que com a revolução tecnológica foi detectada a necessidade de proteção da coletividade.

Com o advento da Lei nº 4.717/65, pela primeira vez as questões de direito material fundamental foram destacadas. Em 1981 foi editada a Lei nº 6.938, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente, representado um impulso no que diz respeito à tutela dos direitos metaindividuais. Já em 1985, foi editada a Lei nº 7.347, que colocou à disposição um aparato processual, qual seja a ação civil pública, sempre que houvesse lesão ou ameaça aos interesses e direitos difusos. Ocorre que tal projeto de lei foi vetado pelo Presidente da República, ao fundamento de não existir no ordenamento jurídico previsão para os interesses e direitos difusos e coletivos. Com o advento da Constituição Federal em 1988, surgiu uma nova tutela de direitos, a tutela de direitos coletivos. É o que se verifica na redação do seu artigo 225, que foi consagrada a existência de um bem que não é público nem particular, mas de uso comum do povo. (FIORILLO, 2010)

Diante da previsão constitucional do bem ambiental, em 1990 foi publicada a Lei nº 8.078, definindo os direitos metaindividuais, que são os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, acrescentando o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, que havia sido vetado pelo Presidente da República, possibilitando-se assim, a utilização da ação civil pública para a defesa dos direitos metaindividuais (FIORILLO, 2010)

O direito que visa a proteção do meio ambiente supera as noções de interesse individual e público. Trata-se da proteção de interesses difusos, apresentado “como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato.”. A transindividualidade, prevista no artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (BRASIL, 1990), carrega a importante noção de coletividade, transcendendo a ideia de limite da esfera de direitos e obrigações individuais.

Para FIORILLO (2010), direito difuso é considerado indivisível, pois não pode ser cindido. É um objeto que pertence a todos, mas ninguém em específico o possui, como é o caso do ar atmosférico. A titularidade é indeterminada. Conforme exemplo dito, não há como saber quantos indivíduos certamente são afetados pelo ar atmosférico. É possível delimitar um certo espaço físico que esteja sendo afetado pela poluição atmosférica, mas improvável determinar todos aqueles indivíduos que

estejam sendo afetados pelos malefícios decorrentes de tal poluição. Esses titulares estão interligados por circunstâncias de fato, inexistindo relação jurídica.

2.4 ELEMENTOS AMBIENTAIS

Segundo FIORILLO (2010), com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu uma nova categoria de bem, não havendo confusão entre bens públicos e privados, trata-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Bem de uso comum, uma vez que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. Não cabendo exclusividade à determinada pessoa ou grupo, é um bem que atribui à coletividade apenas o seu uso, a fim de assegurar às futuras gerações as mesmas condições desfrutadas hoje. Entretanto, para que o bem seja estruturado como ambiental, é necessário ser de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Isto porque, ser essencial à qualidade de vida está correlacionado com os próprios fundamentos previstos na Magna Carta, como os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana descritos no artigo 6º, da Constituição Federal, de tal forma que, ter uma vida sadia significa ter uma vida com dignidade.

O meio ambiente, em seu conjunto, é constituído pelos recursos naturais, culturais e artificiais. O meio ambiente natural é constituído por elementos abióticos (não vivos) e bióticos (vivos) em sua generalidade, variando de composição e concentração a depender de cada região. De todo modo, apesar das diferenças, estão estritamente relacionados. São compostos por ar, água, solo, flora e fauna. (MILARÉ, 2007).

O ar está estritamente ligado “aos processos vitais da respiração e fotossíntese, à evaporação, à transpiração, à oxidação e aos fenômenos climáticos e meteorológicos.” É realizado o seu controle de qualidade devido às funções ecológicas e sociais que desempenha na vida terrestre. Faz-se necessária a sua preservação e recuperação, devido aos danos causados pela poluição atmosférica e pela ação da comunidade. Os danos podem ser visualizados no que diz respeito ao elevado número de doenças respiratórias decorrentes da má qualidade do ar, tendo a ação da sociedade responsabilidade pelas modificações da qualidade do ar (MILARÉ, 2007).

De acordo com CUSTÓDIO (2005), a água também é um recurso valioso associado à vida. Trata-se de um recurso imprescindível para a existência de todos

os seres vivos, considerada um dos principais componentes do meio natural que envolve o ser humano.

Possui múltiplos usos como: consumo humano direto; usos domésticos e industriais; conservação da fauna e flora; pesca etc. Para que seja preservada a saúde pública e ambiental, a qualidade da água é requisito fundamental, todavia, a sua qualidade é constantemente ameaçada pela contaminação por micro-organismos patogênicos e pela modificação das qualidades dos corpos de água. (MILARÉ, 2007).

Para CUSTÓDIO (2005), com relação ao solo, trata-se de um “ambiente que se encontram reunidos, em associação íntima, os quatro elementos: litosfera (domínio das rochas), hidrosfera (domínio das águas), atmosfera (domínio do ar) e biosfera (domínio da vida).” Nas suas várias acepções, se apresenta como recurso natural e espaço social, sujeito à intensas intervenções antrópicas. O solo tem função de dar suporte aos biomas e ecossistemas peculiares, como é o caso dos fungos e dos decompositores, que permanecem dentro das camadas internas da terra para preparar os elementos necessários para a perpetuação da vida manifestada fora. (MILARÉ, 2007).

O ar, a água e o solo são elementos abióticos. Para que haja condição da vida sobre a Terra, é necessária a correlação desses elementos com os seres bióticos, de tal forma que a qualidade dos elementos inorgânicos está estritamente ligada à qualidade de vida em geral. (MILARÉ, 2007)

Para se falar em reino vegetal é necessário distinguir três termos que possuem significados distintos, quais sejam: flora, vegetação e floresta. A flora corresponde a totalidade de espécies em determinada vegetação, não havendo importância individual dos elementos. Por vegetação entende-se ser a cobertura vegetal de determinada área ou região. Já o termo floresta é utilizado para evocar formação vegetal de grandes proporções e densidades, por exemplo: mata, selva. O grande problema que a flora enfrenta é o desmatamento, daí a necessidade de tutelar as florestas e seus recursos, manter práticas de preservação, ampliar reservas e parques, conscientizar as pessoas de sua imprescindibilidade. (MILARÉ, 2007).

Com relação à fauna, que é o tema principal deste trabalho faz-se necessária análise mais detalhada.

De acordo com MILARÉ (2007), a fauna é parte integrante da biota e dos

biomas. Constitui um dos indicadores da evolução da vida, além de funcionar como um termômetro da biodiversidade no que diz respeito à manutenção do equilíbrio ecológico. Daí ser um dos indicadores das ameaças que assolam a vida no Planeta, não sendo apenas um indicador valioso, mas também um sinal de alerta. Os biomas do planeta Terra são compostos por três grupos de seres: os produtores (vegetais), os consumidores (animais) e os decompositores (fungos, bactérias). Já a Biota corresponde a parcela viva de um ecossistema.

Para FIORILLO (2010), no Código Civil de 1916, os animais eram tidos como objetos de propriedade, mas com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ter importância na manutenção do equilíbrio ecológico. Foi reconhecida a importância dos ecossistemas brasileiros como a Floresta Amazônica e a Mata Atlântica para a preservação da fauna, havendo a interação entre os ecossistemas, fauna e flora.

A fauna e a flora foram inseridas no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, visando assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (MILARÉ, 2007).

De acordo com a Zoologia, há relação entre a quantidade e variedade de espécies animais de uma determinada região e a quantidade e qualidade da vegetação. Esta relação entre os animais e as plantas se dá pelo fato de que, se as plantas desaparecessem, os animais morreriam por inanição. Por outro lado, há um equilíbrio natural, de tal modo que alguns são herbívoros, outros carnívoros ou mesmo uma mistura dos dois, os onívoros. Vale ressaltar que, o clima também tem papel fundamental na presença mais ou menos intensiva de animais em um determinado local. Outros fatores como a relação entre predadores e presas e animais exóticos também influenciam as espécies animais. (MILARÉ, 2007).

Considera-se fauna o conjunto de todos os animais, terrestres e aquáticos, incluídos os micro-organismos, que vivem em uma área, em uma região ou em um País, em suas diversas espécies em relação ao gênero e em suas diversas categorias em relação ao seu habitat e às respectivas condições existenciais. Equivalente e harmonicamente, também em ampla noção, consideram-se os animais todos os seres vivos irracionais, terrestres e aquáticos, organizados, dotados de sensibilidade física e psíquica e da faculdade de executar movimentos voluntários, de acordo com as leis naturais de ordem biológica, física e psíquica. (CUSTÓDIO, 2005)

Para MILARÉ (2007), a espécie humana degrada o meio ambiente não apenas para subsistência, mas também para exploração e satisfação de suas

vontades. O ser humano vem praticando atos cruéis sobre o reino animal há centenas de anos, usando-os para entretenimento em circos e rodeios. A consequência que se percebe são as espécies em extinção ou ameaçadas de extinção. Por bem foram vedadas constitucionalmente as práticas que atentem contra a função ecológica, a extinção das espécies e a crueldade em face dos animais. Como função ecológica, a fauna é tida como essencial para o equilíbrio do ecossistema e para a sadia qualidade de vida. FIORILLO (2010).

A importância da fauna – particularmente das espécies ameaçadas de extinção – liga-se estreitamente à biodiversidade, com os seus múltiplos valores. Mas recentemente, vem-se impondo uma outra visão, que procura modificar de maneira radical o comportamento da espécie humana em face das demais espécies vivas, notadamente algumas espécies animais. Trata-se de um posicionamento ético, inspirado pela assim chamada “Ecologia Profunda”, que pretende inculcar uma revisão das atitudes pragmáticas, da ambição sem medidas e da crueldade para com o mundo natural. São anúncios auspiciosos, que muito contribuirão para o regime jurídico e, mais, para a vida do planeta Terra. (MILARÉ, 2007).

As práticas primitivas para obtenção de alimentos eram a pesca e a caça. Ocorre que, nos últimos séculos, tais práticas vêm sendo realizadas de forma predatória, ocasionando efeitos graves sobre a cadeia da vida. Inicialmente havia regulamentação, mas não havia preocupação quanto à proteção à fauna. Dessa forma, a prática predatória de obtenção de alimentos ocasionou perdas importantes em biodiversidade. (MILARÉ, 2007).

Os jardins Zoológicos tem um papel social e científico de modo que oferecem abrigo a diversas espécies, a fim de promover informações para pesquisas e estudos. Possuem também o intuito de contribuir para a preservação de espécies ameaçadas de extinção, bem como de contribuir para o desenvolvimento da educação ambiental. Por sua vez, as instituições de finalidade científica, tanto do Poder Público quanto do domínio particular, funcionam como um suporte de pesquisas visando a melhoria da qualidade de vida da população, além de preservar e manter as espécies ameaçadas de extinção. (MILARÉ, 2007)

Pra FIORILLO (2010), a fauna tem importância para o equilíbrio do ecossistema em geral, na medida em que muitos animais são vitais para a existência de muitas plantas, pelos mecanismos da cadeia alimentar. Pode-se dizer que a fauna, como componente do meio ambiente, é também um bem de uso comum do povo, daí ser um bem difuso. Trata-se de um bem de caráter público,

difuso e de uso comum do povo.

Segundo MILARÉ (2007), em se tratando de meio ambiente cultural, considera-se o caráter social do meio ambiente, uma vez que constitucionalmente é definido como bem de uso comum do povo. É ao mesmo tempo histórico, uma vez que o meio ambiente resulta das interações do homem no mundo natural no decorrer do tempo. Cita-se como exemplo os monumentos históricos.

Já o meio ambiente artificial é aquele “compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).” (FIORILLO, 2010).

Para MILARÉ (2007), os elementos artificiais provêm de ação transformadora do homem e não resultante de lei e fatores naturais. As atividades transformadoras acabaram por devastar campos e florestas, dizimando milhares de espécies animais e vegetais. Não raro, sequelas incontroláveis como pragas, desequilíbrios do meio e extinção de espécies vivas ocorreram.

O núcleo do patrimônio ambiental artificial concentra-se na cidade, habitat da espécie humana na presente evolução da nossa espécie. Trata-se, evidentemente, de um ecossistema artificial porque sua estrutura e suas funções, embora difiram daquelas dos ecossistemas naturais quanto à forma e ao processo, contribuem para o desenvolvimento e a propagação da vida. Sob este ponto de vista, o que está em jogo na avaliação ambiental é a qualidade do meio urbano como tal, e a qualidade de vida da biota ali existente (humanos, animais e plantas). (MILARÉ, 2007).

De acordo com MILARÉ (2007), direito nacional e o direito internacional tendem a regular a apropriação e a utilização dos bens ambientais, mediante restrições e orientações comportamentais, a fim de serem evitadas práticas consideradas lesivas ao meio ambiente. Ainda que a legislação ambiental brasileira seja avançada, ainda carece de alguns retoques conceituais e operacionais na concepção de meio ambiente e na política nacional.

3 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A proteção e a reconstrução da harmonia ecológica são problemas a serem combatidos por todos. As alterações climáticas, bem como as extinções gradativas dos animais e vegetais, demonstram as modificações perigosas que estão ocorrendo no Planeta.

Para MILARÉ (2007), as civilizações foram construídas através dos recursos propiciados pelo mundo natural, todavia, para se chegar a tal esplendor, os recursos naturais tiveram de ser sacrificados.

As alterações não ocorrem apenas por agentes naturais, mas também por atitudes intencionais dos homens. Assim, os homens, visando a satisfação de suas mais variadas necessidades, consideradas ilimitadas, disputam os bens da natureza, que são limitados. (MILARÉ, 2007).

Deve-se mencionar as espécies que são extintas não só por fatores naturais, mas muitas vezes por consequência das ações dos seres humanos, sendo objetos de pesquisa médica e científica, entretenimento, alimentação, esportes e vestuário.

A evolução humana e a preservação da Terra desembocam em um confronto de qual seja o centro de maior preocupação de sobrevivência, a espécie humana ou o Planeta como um todo.

Deste ponto surgiram várias correntes de pensamento antagônicas, uma que coloca o homem no centro incontestável de tudo sobre a Terra (antropocentrismo), e outras duas (biocêntrismo/ecocêntrismo), que demonstram a importância do meio ambiente para a existência do homem.

3.1 CORRENTE ANTROPOCÊNTRICA

Para MILARÉ (2007), “antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.)”.

Assim, o homem considerado o centro de tudo, faz com que os demais seres gravitem ao seu redor.

Mesmo considerando-se “centro”, o Homem distancia-se dos demais seres e, de certa maneira, posta-se diante deles em atitude de superioridade absoluta, abertamente antagônica. Surgem assim as relações equivocadas (para não as chamar às vezes perversas) de dominador x dominado, de razão x matéria, de absoluto x relativo, de finalidade última x instrumentalidade banal destituída de valor próprio. (MILARÉ, 2007).

Para MILARÉ (2007), o antropocentrismo teve muita força no mundo ocidental devido às posições racionalistas, que partiam do pressuposto de ser a razão um atributo exclusivo do ser humano. Essa corrente foi reforçada pela tradição judaico-cristã, que adotava a suposta supremacia do ser humano sobre todos os outros seres. Cabe ressaltar o desenvolvimento científico e tecnológico que também contribuiu para a “coisificação” da natureza, ao pretender a produção e criação de riquezas artificiais.

Para SINGER (2002), de acordo com a tradição ocidental dominante, o homem é colocado em uma posição especial no plano divino, sendo considerado o único membro moralmente importante do mundo, não tendo a natureza qualquer importância ou valor intrínseco. Destruir plantas ou animais não seria considerado um pecado, seria somente se causasse algum dano ao homem. A preservação da natureza estava apenas associada ao bem-estar humano.

Sobre o antropocentrismo, Peter Singer diz em seu livro *Ética Prática*:

As atitudes ocidentais ante a natureza são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus, como encontramos nos primeiros livros da Bíblia, e pela filosofia da Grécia antiga, principalmente de Aristóteles. Ao contrário de outras tradições da Antiguidade, como, por exemplo, a da Índia, as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas, quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo. (SINGER, 2002).

Segundo SINGER (2002), a tradição grega, que também é originária do pensamento ocidental, possui tendências contraditórias, dividindo-se em escolas rivais, tendo cada uma a sua doutrina básica. De um lado havia Pitágoras, que era vegetariano e incentivava todos os seus discípulos a terem um tratamento respeitador para com os animais, ao fundamento de que os homens mortos reencarnavam na figura de animais. De outro lado, e a escola mais importante, a de Platão e de seu discípulo Aristóteles. Aristóteles defendia que a existência dos animais estava condicionada aos interesses dos seres humanos, contrariando o Gênesis quanto à ausência de separação profunda entre os humanos e o restante mundo animal. Não negava que o homem fosse um animal, dizia ser o homem um animal racional. Assim, aquele que tivesse menos capacidade de raciocínio serviria ao que tem maior grau.

O cristianismo agregou as ideias grega e judaica acerca dos animais. Foi muito poderoso durante o Império Romano. Neste período, um motivo normal de

diversão era a morte do homem ou do animal. (SINGER, 2002).

O cristianismo trouxe ao mundo romano a ideia da singularidade da espécie humana, ideia que tinha herdado da tradição judaica, mas na qual insistia com grande ênfase devido à importância que atribuía à alma imortal dos homens. Aos seres humanos – e só a eles, de entre todos os seres vivos existentes na terra – estava destinada uma vida após a morte do corpo. Foi esta noção que introduziu a ideia caracteristicamente cristã do caráter sagrado de toda a vida humana. (SINGER, 2002).

De acordo com SINGER (2002), apesar de algumas religiões, especialmente asiáticas, afirmarem o caráter sagrado da vida em geral, o cristianismo se ateve ao caráter meramente sagrado da vida humana, sendo progressivo em relação aos seres humanos, mas acentuando a condição de inferioridade dos outros seres. Assim, os animais foram colocados fora do limite de compaixão. Pode-se dizer, portanto, que o cristianismo não foi eficaz em relação às atitudes romanas, já que continuaram sendo praticados atos brutais e cruéis aos animais. São Tomás de Aquino foi o grande representante da filosofia cristã anterior à Reforma da filosofia Católica Romana, foi ele quem levou a influência grega à filosofia cristã. Em suas obras havia a junção da teologia cristã e do pensamento Aristotélico. Dizia não haver possibilidade alguma em se pecar contra os animais, uma vez que os pecados poderiam ser cometidos apenas contra Deus, contra si próprio ou contra o seu próximo. Mesmo não sendo pecado matar um animal, não seria condizente demonstrar compaixão para com eles, apesar de condenar a crueldade.

No século XIX, o papa Pio IX não autorizou o estabelecimento de uma organização em Roma que visava evitar as práticas cruéis contra os animais, pois caso fosse aceita, supostamente argumentar-se-ia a existência de certos deveres dos homens em relação aos animais. Ainda na segunda metade do século XX, tal posicionamento continuou vigorando. Somente em 1988, a Igreja Católica Romana começou a mudar o seu posicionamento quanto a questão ambiental. O papa João Paulo II, em sua encíclica “Solicitude Rei Socialis” (A Solicitude Social da Igreja) apelou a necessidade dos homens em respeitarem também os seres que fazem parte do mundo natural. Apesar do papa ter rejeitado o domínio absoluto, ainda não foi suficiente para ocorrer uma alteração histórica e um ensinamento católico necessário em relação aos animais e ao meio ambiente. Muitos católicos tentaram melhorar a posição de sua Igreja, alguns até se sentiram legitimados para condenar aqueles que praticassem condutas cruéis aos animais. Todavia, outros muitos

católicos mantiveram a postura básica de sua religião, continuando com a visão antropocêntrica, como é o caso de São Francisco de Assis. (SINGER, 2008).

No período renascentista foi dado início ao pensamento moderno, sendo que o pensamento acerca de atos de crueldade aos animais continuou evoluindo. Neste período surgiu o pensamento humanista, sustentando o valor intrínseco e a dignidade dos homens e sua posição no centro do universo. Ao mesmo tempo, surgiram outros dissidentes, como Leonardo da Vinci, que se preocupava com o sofrimento imposto aos animais, e Giordano Bruno, que dizia existir outros planetas, sendo o homem nada mais que uma formiga no infinito. (SINGER, 2008).

Nesse sentido, assim dispõe Luc Ferry, sobre a tradição humanista:

O homem é o único ser que possui direitos; o objetivo último de sua atividade moral e política não é [sic] de início a felicidade, mas sua liberdade; é esta última que funda o princípio da ordem jurídica, e não primordialmente a existência de interesses a proteger; apesar de tudo, o ser humano está ligado por certos deveres para com os animais, em particular o de não lhes infligir sofrimentos inúteis. (FERRY, 2009).

Assim percebe-se que a supremacia do ser humano como ser superior no universo começou a se fragilizar.

De acordo com SINGER (2008), outra doutrina cristã surgiu na primeira metade do século XVII, através de René Descartes, considerado o pai da filosofia moderna. Dizia que aquilo que fosse composto por matéria seria regido por princípios mecanicistas. Assim, os animais, por serem meras máquinas, não sentem prazer nem dor, e mesmo na situação em que estivessem sendo cortados, contorcendo-se para tentar escapar, agiam devido aos princípios mecânicos. Diante disso, Descartes começou a fazer experimentos em animais vivos a fim de ampliar os seus conhecimentos de anatomia.

A nova onda de experimentação com animais pode ter sido, em si mesmo, parcialmente responsável pela alteração da atitude para com os animais, pois os experimentadores descobriram uma semelhança extraordinária entre a fisiologia dos seres humanos e a dos outros animais. (SINGER, 2008).

Mesmo não havendo mudanças concretas, houveram melhorias para com as atitudes aferidas aos animais, no contexto iluminista.

No ano de 1859, Charles Darwin tornou pública a obra “A origem das espécies” sobre a origem do homem e a sua história, e, em 1871, publicou “A

Origem do Homem” quando muitos cientistas já aceitavam a ideia da teoria geral da evolução, de que entre outras coisas, o homem evoluiu de outras espécies animais. Dessa forma, a teoria da evolução foi revolucionária, desencadeando alterações nas atitudes humanas para com os animais. Os homens perceberam que não eram seres criados especialmente por Deus, mas que eram originários de animais, sendo eles próprios animais. Darwin disse também, que não havia tanta diferença entre o homem e o animal como se imaginava. (SINGER, 2008).

Segundo a teoria de Darwin, tanto os organismos vivos como os que encontrou fossilizados se originavam de um único ancestral comum e se transformavam ao longo do tempo. Semelhante a uma bactéria, esse primeiro ser vivo sofreu modificações até gerar toda a variedade de animais e plantas do planeta, seguindo um padrão evolutivo (que permanece ativo). Assim, o homem deixou de ser visto como um animal especial e mais evoluído para ser encarado como mais um ramo da grande árvore da vida. (MOÇO, 2009).

De acordo com SINGER (2008), com a publicação da obra “The Expression of the Emotions in Man and Animals”, Darwin forneceu informações e provas de que os seres humanos e os animais possuem inúmeras semelhanças em relação à vida emocional. Ocorre que a ideia de ser o homem o centro de tudo e que os animais existem para servi-lo, não seria abandonada tão facilmente. A resistência oferecida à teoria da evolução, bem como à ascensão dos animais, indica o enraizamento das ideias especistas no pensamento ocidental. Até mesmo aqueles pensadores que desde o final do século XVIII escreveram sobre o direito dos animais, enfrentaram um embate entre quebrar o hábito de consumo de carne e a contradição com os seus argumentos morais.

Se os animais já não se encontram completamente fora da esfera moral, estão ainda numa seção especial, próxima do limite exterior. Permite-se que os seus interesses sejam considerados apenas quando não entram em conflito com os interesses humanos. Se existir conflito – mesmo que este seja entre uma vida inteira de sofrimento de um animal não humano e a preferência gastronômica de um ser humano –, opta-se por ignorar os interesses dos não humanos. A atitude moral do passado está demasiadamente enraizada no nosso pensamento e nas nossas práticas para ser perturbada por uma mera alteração do nosso conhecimento de nós e dos outros animais. (SINGER, 2008).

Para LEUZINGER (2002), cabe também mencionar a revolução industrial, que surgiu no século XVIII, em que o homem rompeu seu vínculo com o ambiente, submetendo-o às suas próprias necessidades. O aumento na velocidade de

obtenção de matérias primas, renováveis ou não, ocorreu de forma substancial e sem levar em consideração o conceito de sustentabilidade.

Desse modo, a sociedade capitalista pós-industrial passou a enxergar os cidadãos como meros consumidores e muitas vezes meras mercadorias. Em tal contexto, as relações entre humanos e animais também sofreram enormes mudanças. A população mundial, que era predominantemente rural e mantinha vínculos estreitos de comunhão e interação com os animais, foi cada vez mais se tornando urbanizada e distante das paisagens bucólicas de outrora. Não restou aos animais outra relação que a de submissão, propriedade material dos homens, servindo unicamente para seus interesses, com grandes interferências em seu desenvolvimento natural, dieta, habitat e reprodução. (RODRIGUES, 2003).

Percebe-se a transformação causada na espécie humana pelo pensamento antropocêntrico. O meio passa a ser fonte de recursos para o desenvolvimento da sociedade humana que pensa ser benéfica a exploração e objetificação dos elementos contidos na natureza, dessa forma surge como antítese para essa corrente o pensamento ecocêntrico/biocêntrico.

3.2 CORRENTE ECOCÊNTRICA E CORRENTE BIOCÊNTRICA

De acordo com MILARÉ (2007), no contexto histórico das ciências que tratam do meio ambiente, a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo se deu em um longo período. Já na Ética e no Direito, ocorreu uma evolução conceitual e prática muito rápida, uma vez que muito dos cientistas que se preocupam com a questão ambiental também eram pensadores ligados à Filosofia e à História da Humanidade.

Enquanto que no antropocentrismo a espécie humana é colocada como ser superior do universo, no ecocentrismo as preocupações se voltam para o planeta, posicionando o meio ambiente no centro do universo. Assim, em virtude de uma reflexão mais aprofundada sobre o valor e o sentido da vida, o cerne do pensamento antropocêntrico foi duramente questionado, pois a vida passou a ser tratada como o bem mais precioso do planeta. (MILARÉ, 2007).

De acordo com LINHARES (2003), seria necessária a recriação do mundo, chamado de mundo humano. Com o afastamento do antropocentrismo e do especismo, e uma nova reflexão sobre o valor da natureza e a interação do homem com esta. Trata-se de uma questão envolvendo duas partes, homem e animal,

havendo relação entre as duas, supondo a não existência de prejuízo e à luz da ética.

Baseando-se em Peter Singer em seu movimento de libertação animal, LINHARES (2003) disse que o seu significado estava fora do núcleo central, uma vez que os direitos dos animais seriam opção condizente com a política dominante. Assim, somente mediante uma teologia político-social, haveria autonomia, solidariedade e corresponsabilidade das espécies.

De todo modo, em virtude de uma maior análise sobre a vida e todos os aspectos a ela inerentes, foi que surgiu o biocêntrismo, do grego bios, vida, e kentron, centro, que retira a condição de superioridade do homem, conferindo igual consideração a todas as formas de vida. (MILARÉ, 2007).

Para FERRY (2009) é importante ressaltar que o termo “biosfera”, não se refere apenas à totalidade dos seres vivos, mas sim ao “conjunto dos elementos que, no âmbito da ecosfera, contribuem para a manutenção e para o desenvolvimento da vida em geral.” Dessa maneira, ambos o ser humano e a natureza estão no centro do universo.

3.3 DA PERSONALIDADE JÚRIDICA

De acordo com FRANCIONE (1993), a razão para que os animais e os homens sejam tratados de formas diferentes se dá pelos diferentes status. Por mais que existam diversos movimentos sociais de proteção aos animais, estes ainda são tidos como de propriedade dos humanos, ou seja, mero objetos de direito. É o que se verifica no caso de conflito de interesses entre o animal e o homem: os interesses do animal são totalmente excluídos em face de um interesse “maior”, que seria do homem, seu dono, por exemplo. Seus interesses são diminutos em relação ao dos homens, já que são vistos como forma de apropriação.

Assim, de acordo com muitos doutrinadores, apenas os humanos possuem aptidão genérica para ser titulares das relações jurídicas, de tal forma que, somente a estes são conferidas personalidade jurídica, uma vez que são dotados de vontade e possuem interesses. (FRANCIONE, 1993).

Para FARIAS e ROSENVALD (2010), não se pode aprisionar a personalidade jurídica no conceito de sujeito de direito, por ser mais do que isso. Mesmo que não seja disposto personalidade jurídicas à alguns entes, como: ao condomínio edilício e à massa falida, estes entes despersonalizados poderão ser

sujeitos de direito, titularizando no polo ativo ou passivo de uma demanda. Manifestam no sentido de que, “titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescritíveis ao exercício de uma vida digna.” Apesar de se manifestarem no sentido de que os entes despersonalizados podem ser sujeitos de direito, em nenhum momento citam os animais. Relaciona-se a ideia de personalidade jurídica como sendo própria do ser humano, advinda do princípio da dignidade da pessoa humana.

Maria Helena Diniz com base na obra de Godofredo da Silva Teles, sustenta a ideia de que toda pessoa é dotada de personalidade jurídica, sendo esta intrínseca da pessoa. Diz que a personalidade jurídica não é um direito, mas um objeto de direito, sendo um bem da pessoa. É muito mais que uma aptidão para titularizar as relações jurídicas, já que tem valor constitucional, qual seja da dignidade da pessoa humana. (FARIAS, ROSENVALD, 2010)

Para MILARÉ (2005), os direitos da personalidade intentam tutelar aquelas prerrogativas primárias, estabelecidas nos ordenamentos jurídicos internos do Estados e no plano do direito internacional público e reconhecidas como essenciais aos indivíduos para tornar real e efetivo o pleno desenvolvimento humano e ressaltar a dignidade da pessoa.

No Brasil, os direitos da personalidade são previstos constitucionalmente no artigo 5º, tratando dos direitos e garantias fundamentais, direitos e deveres individuais. Vale ressaltar que, no artigo 1º da Constituição Federal, nos incisos II (BRASIL, CF/88), e III (BRASIL, CF/88), há a previsão da cidadania e da dignidade da pessoa humana, como fundamentos do Estado Democrático de Direito na República Federativa Brasileira. (MILARÉ, 2005).

Kant também sustenta que somente aos homens é atribuída dignidade, configurando um alto teor de antropocentrismo. Por outro lado, Freitas do Amaral, diz que no caso de crueldade contra os animais, estes são protegidos por seus valores intrínsecos e não devido aos sentimentos dos humanos frente a eles. Assim, o meio ambiente não pode ser protegido em virtude de o homem ter direito a um meio ambiente saudável, mas por ter valor próprio. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2007).

Para MIRANDA (2000), dizer ser sujeito de direito quer dizer ter a titularidade, mas não quer dizer que ele mesmo tenha de exercer o direito, a ação ou a

pretensão, pois o sistema jurídico permite que outro o exerça. E a personalidade não é em si direito, mas qualidade de ser sujeito de direito em uma relação jurídica.

Dessa forma, seria necessária a atribuição da personalidade jurídica aos animais para que estes sejam considerados sujeitos de direito.

3.3.1 PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

Assim como a escravatura foi rejeitada, bem como a afirmação da igualdade entre a mulher e o homem, há a necessidade de se dar um passo além, a ponto de levar a sério a natureza, conferindo-a valor intrínseco que exige respeito.

“Não se trata mais apenas de proteger ‘nossos irmãos inferiores’ dos maus tratos que não param de lhes infligir os seres humanos, mas de reivindicar para eles o direito a uma vida boa, a um pleno desenvolvimento de si.” (FERRY, 2009). Considerando que os demais animais são tratados como objetos a disposição da vontade humana, é necessário que lhes seja atribuída a personalidade jurídica para proporcionar a defesa de seus direitos.

De acordo com SINGER (2002), o princípio que fundamenta a igualdade entre todos os seres humanos é o de igual consideração de interesses. De forma que a base moral adequada para fundamentar as relações entre o homem e o animal, baseia-se neste princípio.

Pelo princípio da igualdade, entende-se que a preocupação com os outros não depende de como estes são ou das aptidões que possuem. Não podendo dizer que, pelos membros serem de espécies diferentes ou que um membro seja menos inteligente que o outro, se torna possível a sua exploração ou desconsideração dos seus interesses por serem menos relevantes. Jeremy Bentham foi um dos poucos filósofos a defender a igual consideração de interesses como um princípio moral aplicado além da espécie humana. Fundamenta o direito de igual consideração com base na capacidade de sofrimento. Assim, se o ser sofre, esse sofrimento deve ser levado em consideração. Em contrapartida, se o ser não for capaz de sofrer ou sentir alegria, nada há que se considerar. “Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de quaisquer outro ser.”. Peter Singer dá um exemplo de um bebê e um cavalo. Diz que, caso seja desferido um tapa num bebê este sentiria dor e choraria. Já no caso do cavalo, dando-lhe um tapa, provavelmente não sentiria tanta

dor, mas golpeando-lhe com um pau sentiria tanta dor quanto a criança que recebeu o tapa. Daí dizer a igual quantidade de dor. Por mais que sejam de espécies diferentes, pelo princípio básico da igualdade não se pretende um mesmo tratamento, mas igual consideração. (SINGER, 2002).

O sofrimento é algo a ser evitado ou mitigado, independentemente da raça, da espécie. “O maior ou menor sofrimento provocado por uma dor depende de quão intensa ela é e de sua duração, mas as dores de mesma intensidade e duração são igualmente más, sejam elas sentidas por seres humanos ou por animais.”. (SINGER, 2002).

Porém, como é sabido que os animais sentem dor? O sentido da dor é inerente à própria condição existencial (primado sensitivo). A dor nada mais é do que algo que se sente, podendo-se inferir que o outro sente dor através de indicações externas, como: grito, contorção, gemido. Com o animal não é diferente. Ao observar o seu comportamento, verifica-se que quando o animal está diante de uma situação e sente alguma dor, se comporta de uma maneira muito parecida com a do homem. Da mesma forma que se sabe que uma criança quando cai no chão e se machuca sente dor, também é sabido que os animais sentem dor, devido ao seu comportamento. (SINGER, 2002).

Para FERRY (2009), de acordo com a tradição filosófica do utilitarismo, poderiam ser reivindicados os direitos dos animais e não apenas um dever dos homens para com os animais. Segundo os utilitaristas, para que haja escolhas éticas racionais, se faz necessária uma discussão acerca do sofrimento comparado entre os animais, as crianças ou os doentes mentais. De tal forma que, o homem não seria o único a possuir direitos, mas também todos os seres capazes de sentir prazer e dor. Assim, a finalidade seria a soma de felicidade, ao proteger interesses e combater o sofrimento de um ser em benefício do outro.

BENTHAM (2008), ao publicar em 1789 “An introduction to the principles of morals legislation” definiu dois princípios que norteiam o utilitarismo: a busca do prazer e o combate da dor. O utilitarismo configura uma hidráulica dos prazeres, sendo necessária a busca de felicidade pelo e para o maior número de pessoas.

Segundo POSNER (2011), no utilitarismo leva-se em consideração o sofrimento. As experiências feitas em animais são dolosas, devendo os homens combater de todas as formas os sofrimentos causados aos animais. As experiências feitas sem quaisquer motivos são depreciáveis. Importante ter em mente que o

sofrimento de um animal e de um homem estão no mesmo patamar, não havendo justificativa para tamanho descaso.

SINGER (2008), considera o animal como uma “pessoa moral”, sendo provido de dignidade intrínseca. Esta dignidade qualifica a capacidade de sentir prazer ou sofrimento sendo suficiente para afirmar que o animal tem interesses. Assim, o fato de possuir interesses distingue o utilitarismo do antropocentrismo, uma vez que de um lado há igual consideração para com todas as espécies que sentem prazer e dor, e de outro, a preocupação se volta para o homem, por ser o centro do mundo.

Pelo princípio da igualdade, o sofrimento de um ser deve estar no mesmo patamar que o sofrimento alheio, não havendo justificativa moral para a recusa do interesse do outro. Por mais que os animais não sejam pessoas humanas ou jurídicas, também possuem direitos inatos, como: direito à vida; ao não sofrimento; ao livre desenvolvimento de sua espécie. (DIAS, 2005). O fato de os animais não serem tão inteligentes quanto os homens, não justifica a superioridade intrínseca ao valor dos interesses dos homens, uma vez que o que deve ser observado é a capacidade de sentir prazer e dor dos animais, sendo merecedores de igual consideração. Portanto, o limite que designa a capacidade de sentir prazer e dor é a única preocupação em relação aos interesses dos outros. Todavia, um dos grandes impasses para ser adotada a igualdade de consideração é o antropocentrismo com a figura do especismo, que privilegia os interesses dos membros da sua própria espécie em detrimento dos interesses da outra espécie. Trata-se de um certo egoísmo dos homens, por se considerarem superiores a todos os outros seres, podendo usufruir de tudo como bem desejarem. (SINGER, 2008).

Para DIAS (2005), para que o especismo seja evitado se faz necessário a colocação dos animais na esfera da preocupação moral. Dotando-os de valor intrínseco, uma vez que possuem interesses, além de que, por serem capazes de sentir prazer e dor, são lhes constituído direito à igual consideração. Passariam a ser sujeitos de direito e não mais, objetos de direito.

De acordo com FERRY (2009), em nome do próprio utilitarismo, deve-se admitir que, como certos seres sofrem mais do que outros em certas condições, eles devem ser tratados diferentemente – sendo essencial que essa diferença não dependa a priori do pertencimento a essa ou àquela espécie, mas sim da realidade do sofrimento.

Assim, o ecocêntrismo reúne as espécies sob uma definição, aqueles seres capazes de sentir emoções como prazer, dor e sofrimento são iguais perante a lei, mesmo que de espécies diferentes, possibilitando aos animais possuir o direito a uma vida digna.

Neste sentido, FRANCIONE (1993) sustenta que os animais devem alcançar o status de sujeito de direito, deixando de ser apenas propriedades dos seus donos, ou seja, objetos de direito. Não podendo ser subordinados aos outros seres ditos como “superiores”, uma vez que também possuem interesses e direitos morais, sendo, portanto, dotados de personalidade jurídica.

3.3.2 DA REPRESENTAÇÃO

Dizer que os animais possuem emoções como sofrimento e prazer, quer dizer que eles também possuem desejos e vontades. Dessa forma, é possível dizer que são sujeitos de direito, pois possuem vontade e conseqüentemente devem possuir direitos.

De acordo com FERRY (2009), há registros históricos de que, no ano de 1587, no vilarejo de Saint-Julien, França, foi intentado pelos habitantes, um processo perante o juizado episcopal de Saint-Jeande-Maurienne, em face de uma colônia de gorgulhos, pleiteando a expulsão definitiva destes insetos por estarem causando enormes estragos nos vinhedos. Vale ressaltar que, um processo idêntico já havia sido intentado, em 1545, em face dos mesmos besouros. O juiz episcopal que acompanhara o caso nomeou um advogado para a representação dos insetos, justificando que os insetos por possuírem os mesmos direitos que os humanos de se alimentar de vegetais, não deveriam ser excomungados. O caso resultou na vitória dos besouros, com a prescrição de rezas públicas, sendo intimados a se arrependem pelos pecados que haviam cometido.

Na mesma forma, no processo de 1587, foi nomeado outro representante ou “promotor”. Os representantes de Saint-Julien convocaram uma assembleia geral dos habitantes, a fim de discutir sobre a concessão de um espaço fora dos vinhedos aos insetos, para que pudessem viver e se alimentar. Reivindicaram o direito de passagem e exploração, em casos de guerra, mas sem comprometimento de danos aos animais. Pode-se dizer que foi, provavelmente, o primeiro “contrato natural” realizado entre os habitantes de Saint-Julien e os insetos. Estima-se a provável vitória dos animais, ao se comparar com outros casos semelhantes. (FERRY, 2009).

Assim como, antigamente, os animais eram representados no processo, até hoje permanece o instituto da representação.

Para DIAS (2005), ocorre que, muitos não reconhecem os animais como sujeitos de direito, ao fundamento de que somente às pessoas são aplicados os direitos, podendo apenas as pessoas físicas e jurídicas serem sujeitos de direito. Por outro lado, àqueles que reconhecem os animais como sujeitos de direito, justificam que, assim como as pessoas jurídicas adquirem personalidade após o registro de seus atos constitutivos no órgão competente, podendo inclusive atuar como parte e pleitear seus direitos em Juízo, os animais também são sujeitos de direito devido às leis que os protegem.

FRANCIONE (1993) sustenta que, no caso de doentes mentais e crianças, alguém de sua família é nomeado representante, para que sejam resguardados os seus melhores interesses, e, no caso dos animais, um membro de Organização de Proteção dos Animais poderia ser nomeado, pugnando pelos interesses desses e não de seus proprietários. Diz que, assim como as pessoas destituídas de capacidade jurídica são beneficiadas pelo instituto da representação, os animais, por serem juridicamente incapazes, também poderão ser representados.

No mesmo sentido, Edna Cardoso Dias sustenta que apesar dos animais não possuírem capacidade jurídica para pleitear os seus direitos em Juízo, por previsão constitucional foram incumbidos da sua proteção o Poder Público e a coletividade. Assim, no caso de violação às leis que os protegem, ao Ministério Público incumbirá representá-los em Juízo. Mesmo que os animais pleiteiem os seus direitos mediante o instituto da representação, são sujeitos de direito dotados de personalidade, como também ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes. (DIAS, 2005).

De acordo com o artigo 127, da CF de 1988: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL, CF/88).

Com a vigência da Lei nº 6.938 de 1981, foi atribuída ao Ministério Público a possibilidade de propor ações civis, a fim de serem reparados ou evitados os danos ambientais (MILARÉ, 2007), intervindo de forma direta na proteção do meio ambiente, com a inserção da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14. Nesse momento, o Ministério Público passou a se preocupar com a defesa da

coletividade. (MOREIRA, 2004). E, com a Lei nº 7.347, de 1985, foi trazida a possibilidade de o “parquet” instaurar e presidir procedimentos administrativos, para serem apuradas ocorrências de danos ambientais. Dessa forma, o Ministério Público passou a ser a instituição mais adequada para tutelar os interesses sociais, difusos e coletivos, firmando a imagem do Promotor de Justiça do Meio Ambiente como o agente responsável pela defesa do meio ambiente. (MILARÉ, 2007).

Para MOREIRA (2004), a partir de 1988, através da Constituição Federal, ao Ministério Público foi conferida a competência para agir criminalmente, civilmente e administrativamente, na proteção e salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando as normas ambientais forem desrespeitadas.

Mediante o instituto da representação, o Ministério Público protegerá o meio ambiente, e, como consequência, os animais serão sujeitos de direito e dotados de personalidade jurídica, podendo pleitear os seus direitos quando estes estiverem sendo violados. Como também ocorre no caso dos seres relativamente incapazes ou incapazes, que lhes são nomeados representantes para a salvaguarda de seus direitos.

4 OS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com MILARÉ (2007), nos regimes constitucionais anteriores a 1988 não havia menção à expressão “meio ambiente”, configurando uma total despreocupação com relação à proteção do meio ambiente de forma específica e global.

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi preconizada pela primeira vez a expressão “ecológico”, em seu artigo 172, prevendo o bom uso da terra e vedando o recebimento de quaisquer incentivos e auxílios para quem fizesse mau uso do solo. (MACHADO, 2010). E, por meio da Declaração de Estocolmo de 1972, fora dado um novo tratamento ao meio ambiente, o elevando ao nível de direito fundamental do ser humano. (DUARTE, 2003). É o que se verifica no disposto em seu Princípio nº 1, in verbis:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras. (SUÉCIA, 1972).

Nesse sentido, dispõe o artigo 225, da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (MEDEIROS, 2004).

Verifica-se certa consonância entre a Declaração de Estocolmo em seu princípio nº 1, com o reconhecimento internacional do direito ao meio ambiente sadio e a Constituição Federal de 1988, com a consagração da política de proteção ambiental. (DUARTE, 2003).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 mudou o paradigma civilístico, que norteava o direito ambiental, substituindo-o por outro mais voltado à saúde das pessoas, com a própria preservação da vida em geral e manutenção das funções ecológicas. Iniciou-se uma nova ordem pública, com a valorização da preservação do meio ambiente, que é a verdadeira base da vida. Vale ressaltar que, assim como no Brasil, em muitos outros países, coube à Constituição a mudança de paradigma. (CANOTILHO, 2010).

Assim, pela primeira vez foi dado tratamento constitucional ao direito ao meio ambiente, sendo acrescentado pelo legislador o direito de todos ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado. Trouxe uma nova ordem política, com a prevalência dos direitos humanos como princípio norteador do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º) (BRASIL, CF/88) e da dignidade da pessoa humana quando em questões de ordem interna (art. 1º) (BRASIL, CF/88). (CANOTILHO, LEITE, 2010).

Para MEDEIROS (2004), da interpretação do artigo 225, da Constituição federal, pode-se afirmar que a proteção do meio ambiente é ao mesmo tempo direito e dever fundamental do cidadão. Direito fundamental de viver em um meio ambiente sadio e equilibrado e dever fundamental de utilizar todos os meios legítimos para a manutenção deste ambiente por todos as gerações. Trata-se de um direito com interação entre o homem e a natureza, a fim de se ter um relacionamento harmonioso e equilibrado.

LEUZINGER (2002), sustenta que, a inserção de medidas protetoras ao meio ambiente, se deu com a percepção da imprescindibilidade do ambiente na garantia de uma boa qualidade de vida a toda população. “O sentido de proteção, portanto, não encerra um caráter altruísta do homem em relação aos demais seres vivos, mas, sim, uma necessidade de preservá-los para que a sua própria existência seja resguardada.”.

Com relação ao “meio ambiente equilibrado”, o constituinte tutela o ambiente que resulta em equilíbrio entre o homem e a natureza, importando em uma proteção para as presentes e futuras gerações. O equilíbrio no meio ambiente não importa em imobilismo das relações do homem, mas na busca de harmonia ao meio ambiente (CARLI, 2004). Dessa forma, tanto o Poder Público quanto a coletividade deverão buscar a harmonia e sanidade entre os elementos que compõem a ecologia (MACHADO, 2010). Consagrando como um direito de todos, sendo dever do Estado e da coletividade, a preservação do ambiente. (DUARTE, 2003).

A Constituição de 1988 empregou a figura do “Poder Público” e da “coletividade” o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O “Poder Público” compreende os três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, havendo independência e harmonia entre eles. E a “coletividade”, os grupos sociais que não integram o Poder Público, mas que agem em prol do meio ambiente. Nos dizeres de Antônio Herman V. Benjamin, um dos maiores progressos foi a inserção da sociedade civil na preservação e defesa do meio ambiente, dividindo com o Estado as responsabilidades no exercício da função

ambiental (MACHADO, 2010). Assim, tanto a sociedade civil quanto o Estado devem zelar pelo ambiente.

Segundo CUSTÓDIO (2005), na Constituição Federal, em seu artigo 255, § 1º, inciso VII (BRASIL, CF/88), trata, de um modo geral, da defesa da flora, que é constituída pelo conjunto de plantas, e da defesa da fauna, constituída pelo conjunto de animais, sendo eles domésticos e silvestres. Um ponto importante é que a Magna Carta prevê a condenação de qualquer prática de crueldade em face das pessoas, conforme disposto no artigo 5º, incisos III, VIII e XI (BRASIL, CF/88), bem como dos animais, uma vez que se trata de conduta ofensiva aos próprios sentimentos normais de uma pessoa.

Nos dizeres de CUSTÓDIO (2005), todas as categorias e espécies existentes no Brasil são protegidas constitucionalmente, não sendo adotado qualquer tipo de discriminação no texto da lei. Prevista unicamente a expressão “os animais”. Assim, todos os animais, sem exceção, são protegidos constitucionalmente contra quaisquer práticas de crueldade, desumanas e danosas, e, àquele que contraria tal disposição, está sujeito às sanções administrativas, civis ou penais.

Para MILARÉ (2007), apesar de ser reconhecido constitucionalmente o valor próprio dos animais, sendo dignos de respeito, contra os atos cruéis e violentos à sua integridade física, não são considerados nocivos, por estarem relacionados à própria função ecológica. Daí percebe-se um grande equívoco, pois o homem, sustentado pelo manto antropocentrismo, diz ser permitida determinada atividade em face dos animais, quando na representação de valor cultural.

FIORILLO (2010) menciona a farra do boi, que é uma atividade típica do sul do país. Diz acerca da prevalência da atividade cultural, quando esta entra em conflito com o direito constitucional animal, uma vez que a cultura representa a própria identidade de um povo em determinada região. Por outro lado, ressalta que, caso um animal esteja ameaçado de extinção, o costume estaria prejudicado, devendo ser vedada a prática, para que seja dada uma mínima qualidade de vida e chance de sobrevivência ao animal, visando a preservação da vida do animal. Assim, em se tratando de um exercício cultural de determinada região e o animal não se encontrando em vias de extinção, não haverá violação constitucional quando praticado atos cruéis contra os animais. Cita também a necessidade de ser realizado o abate de animais pelo método menos doloroso.

A farra do boi é uma questão bastante discutida no mundo jurídico. Isso

porque de um lado é defendida como manifestação cultural de Santa Catarina, sendo a manifestação cultural tutelada constitucionalmente (artigo 215, § 1º, da Constituição Federal)(BRASIL, CF/88) e de outro como elemento integrante da fauna, prevista constitucionalmente (artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal)(BRASIL, CF/88). Há um embate de princípios: de proteção das culturas populares e de proteção à fauna, com a consequente vedação à crueldade. A farra do boi foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1997), obtendo votos antagônicos entre os ministros. O ministro Maurício Corrêa defendeu a conservação da farra do boi, por ser legítima manifestação cultural, enquanto que o ministro Francisco Rezek foi contra a tutela cultural, por ser ato cruel, mas não defendeu a proteção dos direitos dos animais como fim único. O Recurso extraordinário restou conhecido e provido pelos ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, vedando a prática da farra do boi, por consistir em atos cruéis aos animais. (LEITE, 2004).

Vale ressaltar a existência de outras práticas que submetem os animais a maus tratos, como as brigas de galo e rodeios. Com relação às brigas de galo, os defensores de tais práticas também dizem se tratar de uma manifestação cultural, com a criação de animais especificamente para tais fins. Todavia, o Pretório Excelso decidiu pela inconstitucionalidade das leis que autorizam a submissão de tratamentos cruéis aos animais (Lei nº 7.380 de 1998, do Estado do Rio Grande do Sul; Lei nº 2.895 de 1998, do Estado do Rio de Janeiro e Lei nº 11.366 de 2000, do Estado de Santa Catarina), ao fundamento de que a Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, veda práticas cruéis contra os animais. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a ADIn. nº 3.776-5/RN:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”. (STF, 2007).

Os rodeios são também, tidos como práticas culturais, mais frequentes em regiões rurais. Um dos maiores rodeios acontece em Barretos (São Paulo). Existem precedentes vedando tais práticas, ao fundamento de serem os animais submetidos

a intensos maus tratos, como se verifica no seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...] Contundência dos laudos e estudos produzidos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor – Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais – Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agente econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a consequente proteção dos animais, não são menos importantes [...]. (TJSP, 2011).

Apesar de FIORILLO (2010) sustentar a prevalência do exercício cultural de determinada região sobre o direito constitucional do animal, quando este não se encontra em vias de extinção, o que se deve considerar é ser a crueldade um mal em si mesma, devendo ser rejeitada de todas as formas, não podendo submeter os animais a maus tratos injustificados. Todavia, conforme manifesta Fiorillo sobre tal questão: “retrata a presença da visão antropocêntrica no direito ambiental, porquanto não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular de direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com qualidade.” (FIORILLO, 2010). Ou seja, a proteção dos animais advém da essencialidade da qualidade de vida ao homem e não pelo direito do animal de não ser maltratado, ter seus direitos respeitados.

Diz Ferry:

Certamente, os animais enquanto tais devem, porque são seres sensíveis e não simples máquinas, nos inspirar uma certa compaixão. Porém o mais grave é que, na crueldade e nos maus tratamentos que inflige a eles, é o homem que degrada a si mesmo e perde sua humanidade. (FERRY, 2009).

Vale ressaltar que, de acordo com a Magna Carta, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida, sendo necessária a sua preservação e proteção pelo Poder Público e pela coletividade. Com relação a proteção à fauna, verifica-se que, apesar de haver previsão constitucional, os adeptos da corrente antropocêntrica ainda sujeitam os animais frente aos seus próprios interesses, considerando-os como mero objetos de direito, conforme HC 28.948/MT (STJ, 2003), que será demonstrado. (CANOTILHO, 2010).

LEUZINGER (2002) sustenta que a alteração do pensamento antropocêntrico para o biocêntrico se deu com a percepção da imprescindibilidade

dos recursos naturais para o homem, sobretudo quando se chegou a conclusão de que boa parte dos recursos não são renováveis. Todavia, ainda que haja a mitigação do antropocentrismo, a defesa dos animais ainda se mostra ineficiente. Os animais devem ser protegidos não somente por estarem sujeitos à extinção, mas também por serem seres sencientes, capazes de sentir prazer e dor.

Para melhorar aclarar, passamos a analisar o tratamento jurídico dado aos animais em outros países.

4.1 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS INTERNACIONALMENTE

Para MORRISON (2000), a proteção do ambiente é mais do que a defesa do ar e da água, inclui a preservação de toda a natureza, inclusive de todas as espécies.

Na França há o prevalecimento da tradição cartesiana, a qual considera o homem acima de todas as coisas, privando a natureza de todo e qualquer direito. Em termos de questão ambiental, a França e a maioria dos países situados na parte sul da Europa são atrasados comparados ao mundo anglo-saxão. (FERRY, 2009).

A proteção aos animais é mais forte na Alemanha e nos Estados Unidos do que na França, apesar de haver alguma literatura que tenta adotar a natureza como sujeito de direito (FERRY, 2009). Isso porque, na França há o prevalecimento da tradição cartesiana, enquanto que na Alemanha e nos Estados Unidos, a preocupação se volta para o valor da natureza. Maupertuis foi um dos primeiros que lutou contra o cartesianismo, evocando o direito dos animais, por terem inteligência e sensibilidade. Outros como Réaumur, Condillac, juntamente com Larousse, Michelet, Schoelcher, Hugo, entre outros, que são humanistas republicanos, prosseguiram com o movimento durante o século XIX (FERRY, 2009). Na tradição humanista, o homem passa a ter certos deveres como o de não afligir sofrimento inúteis aos animais.

De acordo com MORRISON (2000), na Alemanha, a lei prevê que a natureza é formada por elementos físicos, biológicos e químicos, nas suas mais variadas formas, sendo necessária a proteção de todos os seus elementos. Segundo a lei europeia, existem regulação e diretivas a serem seguidas, como: conservação dos pássaros selvagens, proibição na importação de produtos advindos das baleias e implementação de políticas conservacionistas visando a proteção das espécies ameaçadas de extinção. Necessária a preservação da fauna e da flora, uma vez

que possuem valores em si mesmos, primazia ecocêntrica.

O programa de proteção da natureza é dividido em três níveis. No nível térreo, chamado de Programas da natureza (“Landschaftsprogramme”), informa quais espécies da fauna e da flora necessitam de proteção. No nível superior, nos Planos de enquadramento da natureza (“Landschaftsrahmenpläne”), há o estudo das condições naturais, que necessitam de mais proteção, a fim de alcançar o nível mais alto de proteção. E, no nível mais elevado, os Planos da natureza (“Landschaftspläne”), descrevendo todos os locais que necessitam de proteção e as atividades que visam a proteção da natureza, em todas as suas formas detalhadamente. (MORRISON, 2000).

As espécies são protegidas visando o equilíbrio da natureza. Diretamente as espécies são preservadas e, indiretamente, ocorre a preservação dos seus habitats, uma vez que a sobrevivência das espécies está diretamente vinculada ao seu habitat. São proibidos os maus tratos aferidos aos animais sem qualquer motivo, bem como a destruição de seus habitats. (MORRISON, 2000).

Com relação aos Estados Unidos, há a busca do respeito à ecologia profunda, opondo-se ao humanismo jurídico, que prevalece no universo liberal moderno (FERRY, 2009). De acordo com o humanismo, o único a ser a possuir direitos é o ser humano, porém, o homem tem o dever de não causar sofrimento aos demais animais.

Para MORRISON (2000), apesar das suas florestas e parques, a proteção da natureza é ínfima em comparação com a legislação alemã. A legislação americana é uma mistura de leis estaduais, federais e locais. No caso da proteção das espécies, é proibido o comércio de espécies ameaçadas de extinção. Como nos Estados Unidos as práticas de caça e pesca são consideradas passatempos, foram regulamentadas normas de conservação fixando os limites de caça e temporadas de pesca, a fim de dar maior proteção aos animais.

Na França há muita dificuldade em se proteger a fauna, pois os animais são vistos como *res nullius*, sendo constantemente vítimas de caças. A política ambiental mantém uma posição quase inerte na elaboração de regulamento que proteja a natureza, embora no Código Penal Francês haja previsão de crime contra os animais quando praticado atos de crueldade (artigos 521-1239 e 521-2) (FRANÇA, 2003). Para que seja feita uma proteção racional da vida animal, faz-se necessário um equilíbrio entre as produções agrícolas e a sociedade.

(MALAFOSSE, 1973).

O controle da fauna pode ocorrer de duas formas: controle efetivo da fauna ou controle padrão da fauna. No sistema de controle efetivo da fauna o princípio norteador é o de não poder cobrar mais do que seja produzido. Vai depender da decisão dos homens acerca da quantidade e qualidade dos animais a serem abatidos. É necessário também que o proprietário busque o equilíbrio entre a exploração e a condição do território. Já com relação ao controle padrão da fauna, faz-se necessário limitar as caças, a fim de alcançar um verdadeiro processo educativo. Importante a constituição de reservas, para os animais serem protegidos. Trata-se de um fator de progresso ou até mesmo de um remédio à proteção da fauna. (MALAFOSSE, 1973).

Para que a proteção ambiental seja eficiente, é preciso que esta seja um dever fundamental e não apenas um direito. É necessário punir toda e qualquer forma de degradação ambiental, isso inclui sanções severas para aqueles que cometam atos contra o meio ambiente, sejam esses atos cometidos contra os animais ou contra qualquer outro elemento ambiental. A principal medida a ser tomada é derrubar o ideal de que os animais são objetos a serem usados para satisfazer as vontades do ser humano, derrubando formas primitivas de entretenimento que ainda usam animais como carro chefe. Reconhecer que a proteção dos animais não advém da essencialidade do homem em ter uma boa qualidade de vida, mas pelos seus próprios direitos intrínsecos de não serem maltratados.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A ideia de animais como sujeitos de direitos já é bastante discutida por doutrinadores jurídicos em todo o mundo. Uma das principais razões que dão suporte a essa ideia é a de que os animais podem ser considerados seres sencientes, ou seja, são dotados de emoções como sofrimento e prazer. Embora não possam expressar suas vontades e comparecer em juízo para pleitear seus direitos, a Constituição incumbiu ao Poder Público o dever de protegê-los das ações hostis do ser humano.

Dessa forma pode-se dizer que os animais por possuírem leis que os protegem, possuem o direito a uma vida sem sofrimento e dor, embora esses direitos só poderem ser pleiteados por meio de representação. Esse fato não tira deles a característica fundamental dos animais que é a vida, da mesma forma que pessoas incapazes ou relativamente incapazes não perdem seus direitos por não conseguirem cumprir com seus deveres.

Por outro lado, há aqueles que não reconhecem os animais como sujeitos de direito, sendo a principal razão dessa convicção o pensamento antropocêntrico no qual direitos só podem ser atribuídos a pessoas.

Um recém-nascido, mesmo antes de ser registrado, pode ser considerado uma pessoa, quando visto sob o ponto de vista científico e humano. De acordo com a medicina psiquiátrica, um ser humano se torna pessoa quando desenvolve noção de sua individualidade. Percebendo a pessoa como um ser vivo, devemos entender que a vida não é fato exclusivo do homem, e sim um bem universal, inato e inerente a tudo que vive.

Através dessa visão, a pessoa tem seus direitos originados em sua condição de ser vivo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Conclui-se que, os animais, ainda que não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são seres vivos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros se encontram acima de qualquer condição legislativa.

Dessa maneira, percebe-se que atualmente não há um pensamento concreto dos tribunais brasileiros nesse sentido. Mesmo não sendo majoritário o pensamento de animais como sujeitos de direito, contempla-se que alguns doutrinadores estão se posicionando a favor ou contribuem para a discussão objetivando o aprofundamento desse tema.

Está claro que a grande maioria se preocupa com a proteção dos animais e são contra qualquer tipo de maus-tratos ou crueldades contra estes, porém este pensamento ainda não é suficiente para afirmar que a forma como tratamos os animais está de acordo com a real preocupação com seus direitos intrínsecos e não uma simples preocupação com um ser inferior ao ser humano de acordo com a visão antropocêntrica.

O maior obstáculo que encontramos nessa tese é o enraizamento do pensamento antropocêntrico presente principalmente no ocidente, que impede os indivíduos de enxergarem os animais como iguais, e não simples objetos que servem a vontade do ser humano. O afastamento desse pensamento é fundamental para que possa existir uma real preocupação com os direitos dos animais.

É necessário que mais pesquisadores do Direito se interessem pelo tema, apresentando novas interpretações e novas formas de se enxergar possibilidades que contemplem os direitos dos animais sencientes, possibilitando um futuro no qual os animais e os seres humanos sejam tratados como seres vivos iguais em seus direitos.

Somente dessa forma talvez possamos um dia ter uma legislação que realmente se preocupa com a preservação dos direitos dos animais e que trate de forma séria as ocorrências na qual animais sencientes estejam envolvidos, não apenas julgando casos de maus tratos, mas sim também, transgressões aos direitos intrínsecos a vida como o direito a liberdade e o de viver uma vida digna.

O tema é bastante discutido atualmente, com diversos posicionamentos de doutrinadores e pesquisadores do Direito, porém é necessária certa urgência na evolução da legislação nesse quesito, pois diversas espécies já foram extintas em poucas décadas, se uma solução adequada não for encontrada em poucos anos, várias outras espécies podem vir a ser extintas no planeta, trazendo o desequilíbrio do ecossistema e grandes consequências para o futuro da vida na Terra.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo demonstrar a possibilidade da atribuição de personalidade jurídica aos animais, para tanto, foi realizada uma análise das diferentes correntes de pensamento que envolvem o tema, o antropocentrismo, o ecocêntrismo e o biocêntrismo.

É imprescindível o estudo da evolução do conceito de meio ambiente, que se transformou conforme às décadas, com o contínuo aumento da preocupação com a preservação ambiental, até às normas de proteção ambiental que possuímos atualmente.

Depois, foi feita a análise do conceito de meio ambiente, que através dos tempos passou por muitas mudanças até chegar ao conceito que conhecemos hoje, abrangendo todas as formas de vida e recursos naturais existentes no ecossistema.

Foram analisados os elementos naturais que compõem o meio ambiente, estando presentes todas as formas de vida e recursos naturais e artificiais, naturais são aqueles que se originam da natureza sem qualquer intervenção humana, diferente dos recursos artificiais que são originados pela ação humana no meio ambiente.

É importante destacar a influência do antropocentrismo, linha de pensamento originada no ocidente, que foi fator altamente relevante na evolução da espécie humana, firmando o ser humano como principal forma de vida no universo, linha de pensamento esta que dificulta a integração dos animais como sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica.

No ecocêntrismo/biocêntrismo, encontramos uma linha de raciocínio que permite igualar o ser humano com as demais espécies existentes no planeta, não existindo privilégios para a espécie humana no que toca a própria existência. No ecocêntrismo vimos que a preocupação principal é a preservação do ecossistema como um todo, concluindo que a degradação do meio ambiente gera problemas para todas as criaturas vivas. O biocêntrismo coloca a vida, indistinguível a qualquer criatura, em primeiro lugar, colocando todas as formas de vida no mesmo patamar.

Analisamos o tema da personalidade jurídica, tendo visto que existem diversos pensamentos divergentes sobre a possibilidade da atribuição de personalidade jurídica aos animais.

Partindo-se para a questão da personalidade jurídica, foram verificadas as diferentes posições sobre a conferição de personalidade aos animais. A principal

motivação por trás da defesa da conferição de personalidade jurídica aos animais, é fato de sentirem emoções como tristeza, dor, sofrimento, características comuns com o ser humano e que são ignoradas pela força do pensamento antropocêntrico.

A tese é que as criaturas sencientes poderiam possuir personalidade jurídica, mas não teriam a capacidade jurídica para exigir que seus direitos sejam exercidos. Seria incumbido então ao Ministério Público o dever de representar judicialmente aqueles animais que tiverem seus direitos violados.

Um grande avanço ocorreu em 7 de agosto de 2019, com a aprovação pelo Senado ao projeto de lei PLC 27/2018, que reconhece os animais como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional, sendo passíveis de sofrimento.

Porém, não existe no Brasil um consenso sobre a questão da personalidade jurídica dos animais, um dos principais motivos para isso é a forte influência do pensamento antropocêntrico, que é a escolha de visão ética adotada pela nossa Constituição.

Ainda que estejam sendo feitos avanços quanto à defesa dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, ainda há muito caminho pela frente. Grandes manifestações culturais como rodeios, vaquejadas e outras festas tradicionais, possuem um forte apelo cultural, o que dificulta muito a concepção do ideal de igualdade entre o ser humano e os demais animais.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BRASIL. **República Federativa do. Constituição Federal de 1988, artigo 225, § 1º, inciso VII**: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 14 ago. 2019.

_____. - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:www.stf.jus.br. Acesso em 15 ago. 2019.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 14 ago. 2019.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a Proteção do consumidor. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 14 ago.2019.

_____. **República Federativa do. Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 14 ago. 2019.

CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARLI, Vilma Maria Inocência. **A obrigação legal de preservar o meio ambiente**. Campinas: ME, 2004.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. São Paulo: Millennium, 2005.

SUÉCIA. **Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FRANÇA, **Lei 2003-495, de 12 de junho de 2003. Código Penal Francês.** Disponível em: <www.adminet.com/code/CPENALLL-521-1.html>. Acesso em 16 ago. 2019.

FRANCIONE, Gari L. **Personhood, property and legal competence.** Disponível em: <www.animal-rights-library.com> Acesso em 14 ago. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.**

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental. Rio de Janeiro: El Sevier, 2008.**

_____. **Meio ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.**

LINHARES, José Manuel Aroso. **A ética do continuum das espécies e a resposta civilizacional do direito. Boletim da Faculdade de Direito.** Coimbra: v. LXXIX, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.**

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.**

MALAFOSSE, Jehan de. **Le droit de l'environnement; le droit a la nature: Amenagement et protection.** Paris: Montchrestien.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: Direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência,** glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado.** 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MOÇO, Anderson. **A ideia que revolucionou o sentido da vida: Ao afirmar que todos os seres vivos transcendem de um mesmo ancestral comum e que a vida na terra surgiu há milhões de anos, Charles Darwin lançou as bases da biologia moderna e mudou nossa forma de ver o mundo.** Nova Escola, São Paulo, v. 24, n. 221, p. 32/37, abr. 2.

- MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. **Direito ambiental: Legitimação e atuação do Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2004.
- MORRISON, Fred L.; WOLFRUM, Rüdiger. **International, regional and national environmental law**. London: Kluwer Law International, 2000.
- POSNER, Richard A. **Animal Rights**. Disponível em: www.slate.com/id/110101. Acesso em 15 ago. 2019.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.
- SÃO PAULO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 16 ago. 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Revista Brasileira de Direito Ambiental, Salvador, ano 2, n. 3, p. 77/86, jul./dez. 2007.
- SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Ótima, 2008.
- WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.